



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 136.026

Edital PP n. 53/2014

Requerente: LB Comércio e Serviços Eirelli Ltda

A requerente, na condição de licitante, apresentou recurso administrativo alegando em suma que a empresa Lince deveria ter sido desclassificada pela ausência da apresentação de uma declaração; bem como que teve cerceado seu direito de, na condição ME, ter oferecido nova proposta, o que não foi permitido pelo pregoeiro que não teria observado o prazo de 05 minutos para a manifestação da requerente para fins de usufruir o benefício previsto no art. 45, § 3º, da LC 123/2006, requerendo ao final a desclassificação da empresa Lince e a concessão do direito de ME quanto ao item 3.

É o relatório.

No envelope das propostas, exigiu-se a declaração de que a licitante tomou conhecimento das condições locais de onde será executado o objeto (item 5.1.13).

Abertas as propostas, o representante legal da empresa Lince, tendo poderes para tanto, deu a referida declaração de próprio punho, o que foi aceito pelo pregoeiro.

Não se verifica irregularidade na conduta e decisão do pregoeiro, haja vista que se deve observar o princípio da competitividade, possibilitando que o número máximo de empresas participem da licitação, desde que os vícios sejam formais e possam ser sanados.

Tal previsão é contida nos itens 5.8, 5.10 e 5.11 do Edital que deu origem à licitação, pelos quais se prevê que devem ser considerados erros formais aqueles que beneficiem o Município e não acarretam a nulidade do certame, como é o fato da formulação da declaração de próprio punho pelo representante legal da licitante, possibilitando o mais número de competidores para o item, atendendo ao interesse público sem que enseje a nulidade do processo.

Assim, a ausência do documento foi sanada pelo licitante, sendo que com a apresentação da proposta se submeteu às regras do edital.

Sendo o suposto defeito na documentação regularizado na própria sessão, atendeu-se ao precedente considerado regular pelo TCU no Acórdão n. 1758/2003, no qual destacou aquele órgão que na modalidade de pregão o pregoeiro não deve se ater a meras



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

formalidades, saneando o defeito na própria sessão sem afronta ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, possibilitando a ampliação da competitividade, o que preserva o interesse público.

Assim, não se verifica irregularidade na habilitação da empresa Lince.

Quanto ao benefício de ME que possibilita que a melhor ME ou EPP classificada dê lances após o encerramento dos mesmos, a lei fixa que o benefício deve ser exercido no prazo máximo de 5 min após o encerramento dos lances.

Este é o prazo máximo, não prevê a lei o mínimo.

Conforme consta da ata de julgamento das propostas, o pregoeiro questionou sobre o interesse em cobrir o lance da proposta vencedora à requerente, sem que esta se manifestasse.

Em que pese a requerente contestar tal fato, tal situação foi certificado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como, questionados os presentes constatou-se que efetivamente o requerente não ofereceu manifestação oportuna, precluindo, portanto, seu direito ao benefício.

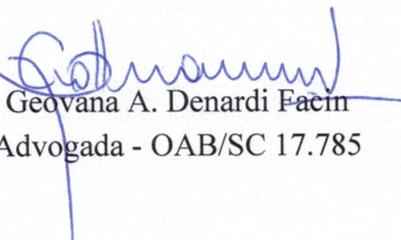
Não se pode conceber que só após o início da abertura das propostas o requerente reclame tal situação, prejudicando e conturbando os trabalhos na sessão da licitação.

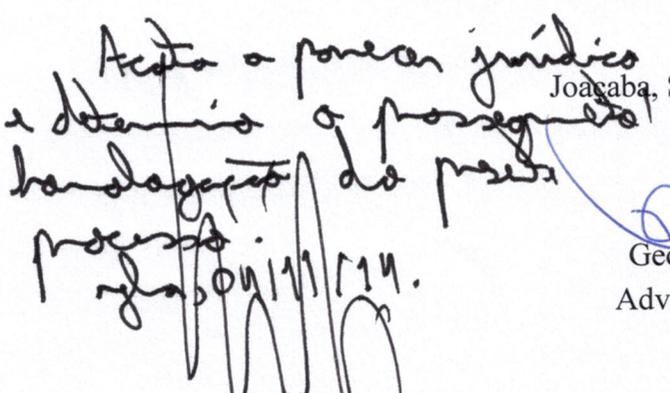
Portanto, não tendo o requerente exercido seu direito, na condição de ME, no momento oportuno, verifica-se a preclusão do exercício do benefício, fato devidamente registrado na ata e certificado pelo pregoeiro, equipe de apoio e demais presentes.

Diante disso, sugere-se o recebimento do presente recurso, e no mérito, que o mesmo seja julgado improcedente, haja vista a ausência irregularidade na habilitação da empresa Lince, bem como na conduta do pregoeiro ao indeferir nova oferta de lances após o momento oportuno pela requerente.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 04 de novembro de 2014.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785


Celso Felipe Bordin
Secretário de Gestão Administrativa
Prefeitura de Joaçaba